



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

**DESIGNAÇÃO DE RELATOR**



O Vereador **Márcio Oliveira**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador Márcio Oliveira**, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Decreto Legislativo nº 603/2024 de **autoria da Comissão de Finanças e de Acompanhamento da Execução Orçamentária** que dispõe sobre “Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício 2022 - Parecer Prévio nº 00006/24.”

**§ 1º** O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

**§ 2º** Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

**§ 3º** O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

**§ 4º** Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

**§ 5º...**

Gerência das Comissões, 29 de maio de 2024.

*Márcio Oliveira*  
Vereador **Márcio Oliveira**  
Presidente da CCJR/2023-2024



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -**  
**CCJR**

**RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROPOSITURA:** Projeto de Decreto Legislativo n.º 603/2024

**Autoria:** CFAEO - Comissão de Finanças e de Acompanhamento da Execução Orçamentária

**Assunto:** "Dispõe sobre a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício 2022- Parecer Prévio n.º 00006/204."

**RELATOR:** Vereador MÁRCIO OLIVEIRA

**I – Relatório:**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo proposto ao Poder Legislativo Municipal, apresentado pela CFAEO - Comissão de Finanças e de Acompanhamento da Execução Orçamentária que dispõe sobre a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício 2022 - Parecer Prévio n.º 00006/204.

Em síntese a proposta legislativa tem por objetivo analisar o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, favorável à aprovação das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta. Acordando os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos.

Após vieram os autos a presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de parecer.

É o relatório necessário.

**II – Análise:**

É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação "manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa", nos termos do artigo 94 do RI/ Resolução nº 254/CMPV - 91.

Desta forma, passamos a tecer considerações pertinentes ao presente Projeto de lei.





Vereador  
**Márcio**  
Oliveira

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -**  
**CCJR**



Primordialmente importante salientar que, a garantia e previsão no escopo jurídico, está previsto que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, o qual contará com o auxílio do Tribunal de contas do Estado, conforme dispõe o art.31 da Constituição Federal.

Nada obstante, nos moldes do art.70 da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial da União, por meio do controle externo, o mesmo ocorrendo com os respectivos poderes legislativos em âmbito estadual e municipal.

A constitucionalidade do projeto possui previsão expressa no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal que dispõe:

.Art. 48 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

(...)

VII - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, julgar as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Considerando que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia exarou PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referentes ao exercício de 2022, e a garantia e previsão no escopo jurídico, está previsto na Lei Orgânica Municipal, na SEÇÃO VIII, DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA Art. 73 e parágrafos 1º e 2º, que dispõe:

Art. 73 - A fiscalização contábil, financeiro, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, pelos órgãos de controle interno de cada Poder.



Vereador  
**Márcio**  
Oliveira



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -**  
**CCJR**

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado no órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, salientamos que deve ser atribuído a competência da Comissão de Finanças e de Acompanhamento da Execução orçamentária desta Casa de Leis, para realizar os estudos técnicos das contas do Poder Executivo, relativo ao exercício de 2022, que após análise dos dados apurados pelo Tribunal de Contas, em relação às contas do referido exercício, e de acordo com estudos feitos pela Comissão, apresentará seu julgamento.

Entendemos que o projeto é oportuno e meritório, devendo prosperar.

Por essa razão, opinam-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do projeto de Decreto Legislativo n.º 603/2024.

**III - Voto:**

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade** e juridicidade do presente projeto, e no mérito pela sua aprovação.

Porto Velho, 03 de junho de 2024.

  
**MÁRCIO OLIVEIRA**  
Vereador/Relator



PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

**Propositor:** Projeto de Decreto Legislativo n. 603/2024

**Autoria:** Comissão de Finanças e de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO.

**Assunto:** Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício 2022 - Parecer Prévio nº 00006/24.

**PARECER N° 04/2024**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise do voto do relator, Vereador Márcio Oliveira, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Decreto Legislativo, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Gerência das Comissões, 04 de junho de 2024.

**Ver. Márcio Oliveira**  
Presidente/CCJR  
- 2024 -

**Ver. Everaldo Fogaça**  
1º Secretário/CCJR

**Ver. Isaque Machado**  
2º Secretário/CCJR